COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CARINA NASCIMENTO DOS SANTOS

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO À LUZ DO PROJETO DE LEI N. ° 179/2023

ILHÉUS - BAHIA
2026

CARINA NASCIMENTO DOS SANTOS

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO À LUZ DO PROJETO DE LEI N. ° 179/2023

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador(a): Prof(a). Dra. Cinthya Silva Santos

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I – Direito CESUPI ou Madre Thaís, Maio, 2026.

ILHÉUS – BAHIA
2026

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4
2. REFERENCIAL TEÓRICO 7
2.1. O Status Jurídico do Animal: Da Coisificação à Senciência 7
2.2. A Emergência da Família Multiespécie: O Afeto como Elemento Configurador 9
2.3. Conflitos de Custódia e a Resposta Legislativa: O PL nº 179/2023..... 9
2.4. O Princípio da Afetividade como Fundamento das Novas Relações Familiares 10
2.5. A Senciência Animal e o "Melhor Interesse do Animal" como Critério de Julgamento 11
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO 12
3.1. A Análise Estrutural do Projeto de Lei nº 179/2023 12
3.2. O Ativismo Judicial e a Jurisprudência como Solução Paliativa..... 13
3.3. A Divisão de Despesas e o Conceito de "Pensão Alimentícia" Interespécie 14
3.4. Alienação Afetiva e os Desafios Probatórios nas Varas de Família....15
3.5. O Critério do "Melhor Interesse do Animal" como Norteador Decisório.....15
4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 18
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 20

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO À LUZ DO PROJETO DE LEI N. ° 179/2023

MULTI-SPECIES FAMILY: SHARED CUSTODY OF PETS IN LIGHT OF BILL N° 179/2023

Carina Nascimento dos Santos[1], Drª. Cinthya[2]

1 Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: carina.rosas@outlook.com

2 Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: Scinthya08@gmail.com

RESUMO

Os animais deixaram de ser considerados como objetos de posse e propriedade e passaram a ocupar lugares de membros das famílias multiespécie com status afetivo de igual valor aos humanos. E ainda que seres vivos, os animais se diferenciam dos homens apenas pelo simples fato da consciência, e tratá-los como coisa é não os valoriza enquanto seres passíveis de sentimentos e sensações. Com isso, apesar da legislação ainda não ter se adequado às situações dessa natureza, isso não impede os animais de estimação de serem alvos de disputas judiciais. Assim, diante do rompimento conflituoso de uma relação conjugal onde eles são criados como filhos, objetiva-se analisar se o Projeto de Lei nº 179/2023 apresenta soluções viáveis e eficientes no processo de regularização da guarda do animal após ruptura do vínculo de natureza matrimonial entre os tutores. O tema é importante pois tais decisões têm sido pautadas na analogia ao direito de família, considerando o bem-estar de todos os envolvidos nos processos, inclusive os animais que deixam de ser considerados como bens semoventes. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, teses, monografias, legislações e jurisprudências, com método de abordagem dedutiva que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto a

resolução de questões de guarda compartilhada entre os membros da família multiespécie, dando uma segurança após o fim das relações humanas, impedindo que o término não resulte na extinção dos deveres assumidos no seio familiar, a exemplo das obrigações com o animal adquirido ou, ainda, em conflitos intermináveis em razão dele, tendo como consequência o abandono ou maus tratos.

Palavras-chave: Família multiespécie. Direito dos animais. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

Animals are no longer considered objects of possession and property, but have come to occupy the place of members of multi-species families with an affective status of equal value to humans. And although living beings, animals differ from humans only in the simple fact of consciousness, and treating them as things is to not value them as beings capable of feelings and sensations. Therefore, despite the fact that legislation has not yet adapted to situations of this nature, this does not prevent pets from being the subject of legal disputes. Thus, in the face of the conflictive breakdown of a marital relationship where they are raised as children, the objective is to analyze whether Bill No. 179/2023 presents viable and efficient solutions in the process of regularizing the custody of the animal after the breakdown of the marital bond between the guardians. The topic is important because such decisions have been based on an analogy to family law, considering the well-being of all those involved in the processes, including the animals, which cease to be considered as movable property. The method used in the research was bibliographic, through research in scientific articles, theses, monographs, legislation and jurisprudence, with a deductive approach that allowed the search for information about the problem, obtaining the expected results regarding the resolution of shared custody issues among members of multi-species families, providing security after the end of human relationships, preventing the termination from resulting in the extinction of duties assumed within the family, such as obligations towards the acquired animal, or even in endless conflicts because of it, resulting in abandonment or mistreatment.

Keywords: Multispecies family. Animal rights. Shared custody.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais domésticos tem passado por uma metamorfose profunda, transcendendo a utilidade funcional para atingir o campo do afeto e da subjetividade. Historicamente, o vínculo humano-animal remonta à pré-história, quando a domesticação de espécies como os lobos permitiu uma cooperação mútua baseada em proteção e alimentação. Essa interação, que se iniciou por necessidade de sobrevivência, evoluiu para uma convivência íntima que hoje define a estrutura de muitos lares modernos.

O modo como a sociedade trata cada animal gera impactos significativos no comportamento comunitário, refletindo o grau de sensibilidade ética de uma época. Na

Antiguidade e durante grande parte da Idade Moderna, sob a influência do pensamento cartesiano, os animais eram vistos como autômatos, seres desprovidos de alma ou razão, o que justificava sua completa instrumentalização pelo homem. Essa visão puramente mecânica fundamentou a estrutura jurídica que, por séculos, ignorou a capacidade de sofrimento desses seres.

Contudo, a ciência contemporânea, especialmente após a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), consolidou o entendimento de que os animais são seres sencientes. Isso significa que possuem substratos neurobiológicos que geram consciência e a capacidade de experimentar estados afetivos como dor, medo e alegria. Tal reconhecimento científico impõe uma pressão inevitável sobre o ordenamento jurídico, que não pode mais ignorar a natureza biopsicológica dos animais.

No cenário brasileiro, a importância dos animais de estimação é corroborada por dados expressivos. Segundo o Instituto Pet Brasil (2022), o país possui uma das maiores populações de animais domésticos do mundo, ultrapassando a marca de 149 milhões de pets. Esse fenômeno demográfico e social indica que os animais não são apenas "acessórios" da vida humana, mas componentes centrais da dinâmica econômica e afetiva das famílias brasileiras.

Essa nova realidade deu origem ao conceito de "família multiespécie", uma entidade familiar formada pela convivência compartilhada entre seres humanos e seus animais de estimação, unidos por laços de afetividade. Diferente do modelo tradicional, a família multiespécie reconhece o pet como um membro efetivo do núcleo doméstico, muitas vezes ocupando o lugar de "filho" no planejamento de vida dos tutores.

Apesar dessa transformação social, o Código Civil Brasileiro de 2002 ainda mantém uma visão patrimonialista, classificando os animais no artigo 82 como "bens semoventes". Essa classificação os equipara juridicamente a objetos inanimados que podem ser movidos por força própria, sujeitando-os ao regime de propriedade e direitos reais, o que gera uma dissonância gritante entre a lei e a realidade dos afetos.

Essa "coisificação" jurídica torna-se um problema crítico no momento da dissolução do vínculo conjugal. Quando um casal que compartilha a tutela de um animal decide se separar de forma litigiosa, surge o conflito: quem ficará com o animal?. Se o pet é tratado como um objeto, a justiça deveria apenas "partilhá-lo", mas a natureza senciente do animal e o vínculo emocional dos tutores tornam essa solução moralmente e socialmente inaceitável.

Diante da omissão legislativa específica, o Poder Judiciário tem sido provocado a decidir sobre a guarda e o direito de visitas de animais de estimação. Na ausência de normas claras, magistrados têm recorrido à analogia com o Direito de Família, aplicando conceitos

como a "guarda compartilhada" prevista para filhos menores, visando preservar o bem-estar do animal e o direito de convivência dos tutores.

Entretanto, o uso da analogia é uma solução paliativa que gera insegurança jurídica, visto que as decisões variam conforme a interpretação de cada tribunal. É nesse vácuo normativo que surge a necessidade de uma reforma legislativa que modernize o status jurídico dos animais e ofereça critérios objetivos para a resolução de conflitos familiares.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 179/2023, que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de reconhecer formalmente a família multiespécie como uma entidade familiar. O projeto propõe diretrizes para a custódia de animais em casos de divórcio, buscando equilibrar o direito dos tutores com a proteção da integridade física e psicológica do animal.

A hipótese que sustenta esta pesquisa é a de que o reconhecimento legal da senciência animal e a regulamentação da guarda compartilhada são passos essenciais para reduzir o abandono e os maus-tratos decorrentes de separações traumáticas. Acredita-se que uma legislação protetiva e a intervenção judicial pautada no afeto são mais eficazes do que a simples aplicação das regras de propriedade.

Dessa forma, justifica-se o presente estudo pela urgência em atualizar o Direito Civil frente às demandas da sociedade contemporânea. A valorização da dignidade de todo ser vivo deve ser uma preocupação humana pautada em questões morais e éticas, garantindo que o término de relações humanas não resulte na extinção dos deveres assumidos com os animais.

O objetivo geral deste artigo é analisar se o Projeto de Lei nº 179/2023 apresenta soluções viáveis e eficientes no processo de regularização da guarda do animal de estimação após a ruptura do vínculo matrimonial entre os tutores. Busca-se verificar se o texto legal proposto é capaz de oferecer a segurança jurídica necessária para mediar esses conflitos.

Como objetivos específicos, pretende-se, primeiramente, discutir a evolução histórica das relações entre humanos e animais, observando como o Direito tem acompanhado — ou falhado em acompanhar — as mudanças na percepção social sobre a natureza animal. Em seguida, busca-se analisar a transição do status jurídico dos animais de "coisa" para "seres sencientes" no direito comparado e nacional.

Além disso, o trabalho visa examinar o tratamento jurídico conferido aos animais no ordenamento brasileiro atual, evidenciando as lacunas do Código Civil de 2002 e a resistência do modelo antropocêntrico. Pretende-se detalhar como as decisões judiciais têm suprido essa falta de lei por meio da aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada.

Outro ponto fundamental é a investigação sobre o conceito de família multiespécie, demonstrando como a afetividade tornou-se o elemento central para a definição dos novos arranjos familiares no Brasil. O estudo analisará como essa nova configuração familiar demanda uma proteção estatal que ultrapassa a mera fiscalização contra crueldade, atingindo o plano da convivência e do cuidado contínuo.

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e abordagem dedutiva. Foram analisadas legislações vigentes, projetos de lei em trâmite, doutrinas de Direito de Família e Direito Animal, além de jurisprudências de tribunais superiores que refletem a tendência atual de reconhecimento do status afetivo dos pets.

A relevância acadêmica deste trabalho reside na contribuição para o debate sobre a personalização dos direitos dos animais. Ao reivindicar para eles o direito a uma vida plena e ao desenvolvimento de si, o artigo colabora para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e menos especista.

Por fim, este artigo está estruturado de modo a apresentar, inicialmente, os fundamentos teóricos e históricos do tema, seguidos pela análise crítica da legislação e da jurisprudência brasileira. A conclusão sintetiza as descobertas, confirmando ou refutando a eficácia do PL 179/2023 como instrumento de pacificação social e proteção animal.

Espera-se que as reflexões aqui expostas possam auxiliar profissionais do Direito e legisladores na compreensão de que o afeto, quando construído entre espécies distintas, merece a mesma proteção conferida a qualquer outra forma de manifestação familiar digna e essencial à vida.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Status Jurídico do Animal: Da Coisificação à Senciência

A compreensão do status jurídico dos animais no ordenamento pátrio exige, primeiramente, uma análise histórica da evolução do Direito Civil. Desde o Direito Romano, os animais foram classificados na categoria de res (coisas), submetidos ao poder de domínio absoluto de seus proprietários. Essa tradição patrimonialista influenciou as legislações civis brasileiras, mantendo os animais atrelados ao direito de propriedade.

Para o Direito Civil brasileiro contemporâneo, os animais ainda são considerados “coisas semoventes”. O artigo 82 do Código Civil os define como bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia. Essa teoria submete os animais ao regime de propriedade e, no âmbito do direito privado, são regidos exclusivamente pelos Direitos Reais.

No entanto, a relação entre a espécie humana e os animais data de vários séculos e transcende a mera utilidade econômica. Segundo Abreu (2015), essa ligação remonta à pré-história, quando os lobos se aproximavam dos homens para se aproveitar das carcaças dos alimentos desperdiçados. Com o passar dos anos, essa dependência ganhou proporção suficiente para a criação de discussões no sentido de pôr fim ao abuso imoderado.

A ciência passou a comprovar aquilo que o convívio empírico já demonstrava:

Os animais são seres sencientes. A senciência atesta que os animais não humanos possuem substratos neurológicos que os tornam capazes de sentir dor, prazer e emoções, o que os afasta definitivamente da categoria de objetos inanimados.

O marco protetivo no Brasil deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, visa proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade. Ao vedar tais práticas, o texto constitucional reconhece a sua condição de sujeito de direito. Sobre essa titularidade de direitos, a jurista Edna Cardozo Dias esclarece:

> Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem (DIAS, 2005).

Esse movimento de desobjetificação ganha força no direito comparado, refletindo uma mudança global de paradigma. O ordenamento jurídico de outros países já reflete essa evolução, retirando os animais da prateleira das coisas e elevando-os a uma categoria de proteção especial, conforme relata Gomes:

> Para a lei portuguesa, ter um bicho não é ter um objeto, pelo contrário, tem que prezar totalmente pelo bem-estar do mesmo e velar pela vida do animal que resolver recolher em sua casa [...]. Na Suíça, os animais deixaram de ser objetos e podem receber heranças em testamento, sendo nomeado uma pessoa para tutoria ao mesmo e em caso de divórcio, a divisão dos bens em herança será da forma em que o animal seja o maior beneficiado (GOMES, 2020).

Conclui-se, nesta seara, que a alteração do status jurídico dos animais traz benefícios não apenas a eles, mas a toda a sociedade. A evolução histórica exige o abandono da objetificação, garantindo que o sistema normativo reflita a verdadeira natureza desses seres vivos e suas interações com a humanidade.

2.2 A Emergência da Família Multiespécie: O Afeto como Elemento Configurador

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas transformações socioculturais. O modelo familiar tradicional, descrito no Código Civil de

1916 como exclusivamente matrimonializado e hierarquizado, cedeu espaço a novos arranjos após a Constituição Federal de 1988 que inaugurou a pluralidade das entidades familiares.

Neste cenário de evolução, a doutrina civilista contemporânea passou a adotar o conceito de "família eudemonista". A família moderna tem como função principal a busca pela felicidade e a realização pessoal de seus membros, tendo o afeto como o valor jurídico supremo que une as pessoas, suplantando a obrigatoriedade dos laços consanguíneos.

É fundamentado neste princípio da afetividade que surge a configuração que abarca os animais de estimação. A transição do pet de "guarda de quintal" para membro efetivo do núcleo familiar é uma realidade. Essa estrutura ganha contornos doutrinários muito bem delineados quando se analisa a integração afetiva dentro dos lares:

> Alguns animais domésticos são considerados membros da família, sendo tratados como tais. Esse formato familiar é conhecido como "multiespécie", que é aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família por meio do vínculo da afetividade (VIEIRA, 2018).

Os animais de estimação passaram a suprir carências emocionais, atuar como suportes terapêuticos e, em muitos casos, ocupar a lacuna de filhos em casais que optam por não ter prole humana. Essa mudança de comportamento gera reflexos diretos nas responsabilidades assumidas pelos tutores.

Tratar o animal como membro da família significa atribuir aos tutores deveres morais e jurídicos contínuos. Não se trata apenas de fornecer água e comida, mas de garantir lazer, saúde, bem-estar psicológico e convivência, consolidando uma verdadeira parentalidade socioafetiva interespecífica.

O Poder Judiciário tem sido o primeiro a absorver o impacto dessa nova configuração. Com o grande aumento de famílias multiespécies, multiplicam-se as demandas judiciais nas quais as partes não discutem o "valor de mercado" do animal, mas sim quem tem o direito de conviver com ele após o fim do relacionamento, demonstrando que o afeto rompeu as barreiras da espécie.

2.3 Conflitos de Custódia e a Resposta Legislativa: O PL nº 179/2023

A ruptura do vínculo matrimonial frequentemente desencadeia disputas sobre o destino dos animais de estimação. No atual cenário de omissão legislativa, esses conflitos chegam às Varas de Família sem que haja um procedimento padronizado, resultando em decisões instáveis e dependentes da interpretação individual de cada magistrado.

Diante do silêncio do Código Civil de 2002 sobre o tema, tratar um ser senciente através da lógica da meação patrimonial (como se divide um carro ou um imóvel) é uma

ofensa à dignidade do animal. Para solucionar essas lides de forma imediata, o Judiciário aplica a analogia, respaldando-se na legislação vigente para evitar lacunas na prestação jurisdicional:

> Analisando a legislação penal que defende a dignidade dos animais, penalizando e retirando a "posse" ou "guarda" de qualquer pessoa que perpetrar o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilá-los, é cabível o entendimento de guarda compartilhada quando se tratar de separação de seus donos, já que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942).

Embora a analogia com a guarda de filhos menores resolva o problema imediato, ela não oferece segurança jurídica permanente. É para preencher definitivamente essa lacuna que o Projeto de Lei nº 179/2023 se apresenta como uma resposta imperativa, regulamentando oficialmente o conceito de família multiespécie.

Sobre a importância de normatizar essa convivência e evitar disputas destrutivas durante a ruptura do vínculo conjugal, a doutrina especializada aponta a necessidade urgente de ferramentas legais mais precisas para garantir a integridade do pet:

> Com o grande aumento de famílias multiespécies, percebe-se que o Poder Judiciário recebe inúmeras demandas relacionadas à guarda do animal quando há uma separação litigiosa dos tutores, e por ser desprovida de previsão legal é necessário recorrer às jurisprudências que levam em consideração o laço afetivo existente e o bem-estar destes ao poder familiar (JESUS; SILVA, 2023).

O Projeto de Lei 179/2023 introduz mecanismos práticos de resolução de conflitos, permitindo a fixação de regime de convivência e assegurando a ambos os tutores o contato constante com o pet. A proposta visa também regulamentar o rateio das despesas rotineiras, impedindo que o fim do relacionamento extinga os deveres de sustento.

Dessa forma, o referido PL representa não apenas um avanço jurídico, mas uma ferramenta de pacificação social, garantindo que o término das relações conjugais ocorra de maneira humanizada e responsável, respeitando o valor existencial dos animais e evitando que o divórcio se transforme em um cenário de abandono afetivo e material.

2.4 O Princípio da Afetividade como Fundamento das Novas Relações Familiares

O Direito de Família contemporâneo distanciou-se da concepção puramente biológica e patrimonial para se assentar sobre o pilar da afetividade. Esse princípio, embora não esteja explicitamente descrito no texto constitucional, é extraído da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A afetividade deixou de ser um "sentimento" para se tornar um fato jurídico, capaz de gerar direitos e obrigações entre os indivíduos que compõem o núcleo doméstico.

Dentro desta nova ordem jurídica, a família eudemonista busca a realização plena do sujeito por meio dos vínculos de cuidado mútuo. Esse cenário permite que as relações interespecíficas sejam lidas não como propriedade, mas como laços de parentesco socioafetivo. O afeto, portanto, atua como o cimento que une seres de espécies distintas em um mesmo projeto de vida e convivência, exigindo do Estado uma proteção que ultrapassa a mera fiscalização administrativa de maus-tratos.

A doutrina brasileira tem reconhecido que o afeto é o elemento central que define a posse responsável e a convivência. Sobre a força jurídica do afeto nas novas estruturas familiares, o pensamento jurídico moderno destaca a necessidade de proteção desses vínculos:

> A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na contemporaneidade. Mais do que um sentimento, o afeto é um dever de cuidado e de assistência mútua que se manifesta na convivência diária. Nas famílias multiespécies, esse afeto transborda a barreira da espécie humana, consolidando laços de amor e dependência emocional que o Direito não pode mais ignorar sob o pretexto da coisificação do animal (DIAS, 2021).

A consolidação da afetividade como valor jurídico permite que, em casos de ruptura conjugal, o magistrado avalie quem detém o maior vínculo emocional com o pet. Não se busca mais o "proprietário" que consta no registro do microchip, mas sim o cuidador que efetivamente provê o suporte emocional necessário à vida do animal. Essa mudança de foco é crucial para a aplicação da guarda compartilhada.

Além disso, a proteção do afeto evita a chamada "coisificação reversa", onde o animal é utilizado como instrumento de tortura psicológica contra o ex-parceiro. Ao reconhecer o afeto como princípio, o Direito protege o bem-estar psicológico do tutor humano e a integridade do animal, garantindo que o direito de convivência seja exercido em benefício da manutenção desse vínculo construído ao longo do tempo.

2.5 A Senciência Animal e o "Melhor Interesse do Animal" como Critério de Julgamento

O conceito de "melhor interesse" foi originalmente desenvolvido para a proteção de crianças e adolescentes (Princípio do Melhor Interesse da Criança). No entanto, com o reconhecimento da senciência animal, a doutrina do Direito Animal passou a adaptar esse critério para os casos de disputa de guarda. O "melhor interesse do animal" determina que a decisão judicial deve priorizar a manutenção do bem-estar físico e psicológico do pet, evitando mudanças bruscas de ambiente que possam causar estresse ou depressão.

A senciência animal, comprovada pela Declaração de Cambridge, retira o pet da passividade de um objeto e o coloca na posição de um ser que experimenta a realidade. Assim,

ao decidir sobre a custódia, o juiz deve analisar elementos como: quem era o cuidador principal, quem possui mais tempo disponível para o lazer do animal e qual ambiente é mais adequado à espécie.

Sobre a senciência e a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado que considere a capacidade de sentir dor e afeto dos animais não humanos, a literatura jurídica aponta:

> Os animais não são coisas. São seres sencientes, ou seja, indivíduos que têm a capacidade de experimentar sensações e sentimentos. Por essa razão, a sua proteção jurídica deve ser pautada na ética do cuidado e na consideração de seus interesses próprios. O Direito Animal deve caminhar para a superação do especismo, reconhecendo que a vida e o bem-estar de um ser vivo sensível possuem um valor intrínseco que não pode ser medido por critérios patrimoniais (SINGER, 2004).

A aplicação deste critério exige uma dilação probatória mais sensível. Em muitos casos, tem-se admitido até mesmo a realização de perícias por médicos veterinários ou especialistas em comportamento animal para identificar com qual dos tutores o animal demonstra maior sinal de adaptação e felicidade. Isso demonstra que o pet deixou de ser o "objeto da lide" para ser o "sujeito beneficiário" da decisão judicial.

Ao adotar o critério do melhor interesse, o Poder Judiciário brasileiro se alinha às tendências mais modernas do direito comparado. A jurisprudência começa a entender que o animal tem o direito de não ser separado daquele que lhe provê segurança e afeto, mesmo que este não seja o proprietário legal perante os registros civis de compra ou adoção.

Portanto, a senciência animal é o fundamento científico que sustenta a necessidade do Projeto de Lei nº 179/2023. Somente através de uma legislação que considere o animal como um ser dotado de interesses próprios será possível resolver os conflitos de guarda de forma justa, garantindo que a sentença judicial promova a dignidade da família multiespécie e a preservação da vida animal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, os resultados apontam para uma flagrante desarmonia entre a realidade social das famílias brasileiras e a rigidez normativa do Código Civil de 2002. A análise dos dados revela que, enquanto a sociedade já consolidou o afeto interespecífico como um valor essencial, a inércia legislativa gera profunda instabilidade nas decisões judiciais. Discute-se, nesta seção, o impacto do atual vácuo normativo, as respostas dadas pelos tribunais e a viabilidade estrutural da inovação proposta pelo Projeto de Lei nº 179/2023.

3.1. A Análise Estrutural do Projeto de Lei nº 179/2023

A pesquisa documental focada no Projeto de Lei nº 179/2023 revela que a proposta atinge diretamente o cerne da problemática investigada: a ausência de diretrizes objetivas para a custódia e manutenção de animais após a dissolução conjugal. O PL apresenta como resultado normativo primário o reconhecimento legal e expresso da "família multiespécie", retirando a relação humano-animal da esfera estritamente patrimonial (Direitos Reais) e inserindo-a no âmbito protetivo do Direito de Família.

> O projeto estabelece que, na dissolução do casamento ou da união estável, não havendo acordo amigável entre as partes, a guarda do animal de estimação será, via de regra, compartilhada, visando assegurar a ambos os tutores o direito de convivência. Esse resultado legislativo é de suma importância, pois inverte a lógica civilista atual. Hoje, na estrita letra da lei, o juiz é compelido a "partilhar" o animal como se fosse um bem móvel (um automóvel ou um móvel da casa). Com a aprovação do PL, o magistrado passará a ter respaldo legal para fixar o tempo de convívio, as responsabilidades e a divisão do custeio básico.

Discute-se, contudo, que a mera vigência da lei não eliminará, por si só, a beligerância dos litígios. A guarda compartilhada de animais, assim como ocorre no caso de crianças, exige um patamar mínimo de diálogo e civilidade entre os excônjuges. Caso a animosidade do casal seja extrema a ponto de prejudicar a saúde psicológica do animal, o juiz precisará ter a sensibilidade de aplicar a guarda unilateral, garantindo ao não guardião apenas o direito de visitas. Sobre essa dinâmica complexa dos litígios familiares envolvendo animais, a doutrina ressalta:

> O grande desafio da guarda compartilhada de animais não reside na capacidade do animal de se adaptar a duas rotinas, mas sim na maturidade dos tutores em separar o fim da conjugalidade da continuidade da responsabilidade parental afetiva. A lei deve fornecer as balizas, mas cabe ao juiz do caso concreto afastar a guarda compartilhada quando houver indícios de que o animal está sendo submetido a estresse excessivo ou alienação (TARTUCE, 2021).

Assim, o PL 179/2023 mostra-se uma solução jurídica viável e eficiente, pois preenche a lacuna do ordenamento de forma técnica, mas sua eficácia material dependerá de uma interpretação sistemática pelos magistrados, que deverão ponderar a realidade fática de cada família.

3.2. O Ativismo Judicial e a Jurisprudência como Solução Paliativa

Os resultados levantados por meio da análise jurisprudencial demonstram que, diante da atual falta de positivação legislativa, o Poder Judiciário tem sido forçado a atuar de forma analógica para evitar o desamparo das partes e o sofrimento do animal. Os tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido decisões inovadoras que afastam a aplicação fria do artigo 82 do Código Civil para aplicar, subsidiariamente, os institutos de proteção familiar.

> O célebre julgamento do REsp 1.713.167/SP pelo STJ, que garantiu o direito de visitas a um animal de estimação após a dissolução de uma união estável, representa um marco na transição da lógica da propriedade para a lógica do afeto. A decisão demonstrou que a alta corte reconhece que o vínculo afetivo gerado não pode ser rompido de forma abrupta e unilateral por aquele que, porventura, detém o recibo de compra ou o registro em seu nome.

Entretanto, discute-se que essa solução analógica gera grave insegurança jurídica. Como a decisão baseia-se em interpretações extensivas de princípios (como a vedação à crueldade e o princípio da afetividade), o jurisdicionado fica à mercê da convicção pessoal de cada juiz. Ainda existem magistrados que se recusam a processar ações de guarda de animais em Varas de Família, extinguindo o feito sob o argumento de que a Vara Cível comum é quem deve julgar a posse de “coisas”.

Esse conflito de competência reflete o abismo entre a norma e a vida real:

> A ausência de uma normatização específica tem gerado decisões conflitantes no judiciário brasileiro. Enquanto algumas câmaras de Direito Privado aplicam analogicamente o instituto da guarda para regulamentar visitas a cães e gatos, outros juízes mantêm o rigor patrimonialista, determinando a posse exclusiva para aquele que comprovar a propriedade financeira do bem, ignorando por completo os laços de afeto construídos ao longo dos anos (JESUS; SILVA, 2023).

Isso evidencia que depender exclusivamente da construção jurisprudencial não é sustentável. O Direito necessita de previsibilidade e segurança. A aplicação analógica tem o mérito de mitigar o dano imediato, mas apenas a positivação do direito trará a pacificação social esperada.

3.3. A Divisão de Despesas e o Conceito de “Pensão Alimentícia” Interespécie

Outro achado relevante desta pesquisa diz respeito ao impacto econômico da manutenção do animal após a ruptura conjugal. Quando os animais são tratados meramente como bens, o fim do relacionamento frequentemente resulta no fim das obrigações financeiras

da parte que deixa o lar conjugal. Ocorre que a manutenção de um pet envolve custos contínuos e, muitas vezes, elevados com alimentação, vacinas, tratamentos veterinários e higiene.

A discussão jurídica evolui para a admissão de um formato assemelhado à pensão alimentícia. Não se trata de conceder ao animal a capacidade de receber alimentos no mesmo molde de um ser humano, mas de reconhecer a responsabilidade civil e material solidária dos tutores que o adotaram ou adquiriram em conjunto. O abandono material é uma face cruel do abandono afetivo.

O PL 179/2023 aborda essa necessidade ao prever a responsabilidade compartilhada no custeio das despesas, proporcionalmente aos rendimentos de cada tutor. Essa medida previne o empobrecimento de apenas um dos ex-cônjuges e afasta o risco de o animal ser negligenciado por falta de recursos financeiros, assegurando uma qualidade de vida condizente com a que possuía durante a união conjugal.

3.4. **Alienação Afetiva e os Desafios Probatórios nas Varas de Família**

No âmbito das discussões sobre a prática forense, constatou-se o surgimento de um fenômeno preocupante: a utilização do animal de estimação como instrumento de vingança pessoal. Em litígios acirrados, é comum que uma das partes impeça o contato do ex-parceiro com o pet, não por preocupação com o bem-estar do animal, mas com o intuito de causar dor emocional ao outro. Esse cenário assemelha-se profundamente ao instituto da alienação parental.

O desafio imposto ao Poder Judiciário, nesse contexto, é a produção probatória. Como comprovar a alienação de um animal ou aferir com quem ele possui o maior vínculo? Diferente de uma criança que pode ser ouvida por psicólogos peritos, o animal requer outras abordagens científicas.

A doutrina processual e material moderna sugere que, em casos de grande litigiosidade, o juiz se valha de laudos de médicos veterinários e especialistas em comportamento animal (etologia). Esses profissionais são capazes de atestar sinais de estresse, depressão ou alegria genuína do animal na presença de cada um dos litigantes:

> O bem-estar animal ultrapassa a ausência de doenças físicas; engloba o conforto psicológico e a estabilidade emocional. Em litígios de guarda, a prova técnica veterinária torna-se imprescindível para traduzir o comportamento do animal e auxiliar o juiz a identificar não apenas os maus-tratos físicos, mas também a violência psicológica decorrente de uma separação abrupta de seu referencial afetivo primário (DIAS, 2021).

A adoção de meios adequados de resolução de conflitos, como a mediação familiar, também se mostra uma ferramenta valiosa, permitindo que as partes construam, de forma autônoma e assistida, os melhores arranjos de convivência, desafogando o judiciário.

3.5. O Critério do “Melhor Interesse do Animal” como Norteador Decisório

Por fim, os resultados convergem para a consolidação do princípio do “melhor interesse do animal” como o principal critério norteador nas demandas de guarda. Ao afastar o status de "coisa", o foco da lide processual desloca-se da disputa de posse para a proteção do vulnerável.

A viabilidade da guarda compartilhada exige do magistrado a análise de critérios fáticos, tais como: o espaço físico das residências, a disponibilidade de tempo dos tutores para passeios e cuidados, e a capacidade do animal de tolerar o trânsito entre dois lares diferentes. Para algumas espécies ou para animais idosos, as mudanças constantes de ambiente podem ser mais danosas do que benéficas. Nestes casos, o melhor interesse do animal pode determinar a fixação da guarda unilateral, com a regulamentação flexível de visitas na própria residência onde o pet está habituado a viver.

A pesquisa conclui, dentro de suas discussões, que a inserção da família multiespécie no ordenamento jurídico por meio do PL 179/2023 representa não apenas um resgate da dignidade animal, mas uma evolução civilizatória do Direito das Famílias. Acompanhar as transformações sociais e garantir que o afeto prevaleça sobre a rigidez patrimonial é o caminho necessário para efetivar a justiça em sua forma mais ampla e compassiva.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para alcançar os objetivos propostos na presente investigação, que visa analisar a guarda compartilhada de animais de estimação à luz do Projeto de Lei nº 179/2023, adotou-se uma pesquisa de natureza qualitativa. A abordagem qualitativa mostra-se a mais adequada para este estudo, pois o tema envolve a análise de construtos subjetivos e emocionais, como o afeto, a senciência animal e as novas dinâmicas das relações familiares. Segundo ensinam Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização ou de uma legislação frente a fenômenos complexos, permitindo ao pesquisador uma imersão nas nuances do problema jurídico abordado.

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa delineou-se pelo método dedutivo. O raciocínio dedutivo parte de premissas gerais e universais para chegar a uma conclusão específica e particular sobre o fenômeno estudado. Neste artigo, partiu-se da análise geral da legislação civil pátria e das normas constitucionais de proteção animal para, em seguida, afunilar a discussão e aplicá-la à problemática específica da dissolução litigiosa da sociedade conjugal e à regulamentação proposta pelo Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional.

No que tange aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. É exploratória porque o reconhecimento da família multiespécie e a aplicação da guarda compartilhada para animais domésticos ainda são temas recentes e em fase de amadurecimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Conforme destaca a doutrina metodológica clássica, a pesquisa exploratória tem como finalidade primordial proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (GIL, 2002). Simultaneamente, possui caráter descritivo ao detalhar as características das decisões judiciais recentes e os dispositivos do PL nº 179/2023.

Em relação aos procedimentos técnicos de coleta de dados, o estudo valeu-se da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental baseou-se na análise primária da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) e do inteiro teor do Projeto de Lei nº 179/2023, bem como de ementas e acórdãos de tribunais superiores, a exemplo dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Já a pesquisa bibliográfica fundamentou-se no levantamento de material já elaborado por autores consagrados no Direito Animal e Direito de Família. Sobre a importância e a robustez desse procedimento, a literatura especializada em metodologia científica esclarece:

> A pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. Ela abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais (MARCONI; LAKATOS, 2017).

O critério de inclusão do referencial teórico priorizou artigos científicos, dissertações, teses e obras publicadas em bases de dados acadêmicas reconhecidas (como SciELO, Google Acadêmico e repositórios de universidades), além de periódicos especializados em Direito Civil. Foi dada ênfase a publicações realizadas nas últimas duas décadas, período em que o debate sobre os direitos dos animais ganhou maior projeção no cenário jurídico brasileiro. Como critério de exclusão, foram descartados artigos de opinião sem rigor científico, materiais

informais e jurisprudências de instâncias inferiores que não demonstram repercussão na unificação do entendimento legal.

Por fim, a análise e a interpretação dos dados coletados ocorreram de forma sistemática e interpretativa. Os dados foram confrontados com a hipótese inicial da pesquisa, permitindo constatar as omissões do ordenamento jurídico vigente e validar a viabilidade das propostas trazidas pelo PL nº 179/2023. Através da leitura crítica e do fichamento das fontes, buscou-se não apenas compilar informações, mas construir uma argumentação lógica que comprovasse a urgência de uma resposta legislativa que substituísse o uso da analogia pela regulamentação protetiva e específica para a família multiespécie.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como escopo central analisar a viabilidade e a eficiência do Projeto de Lei nº 179/2023 no processo de regularização da guarda de animais de estimação após a ruptura do vínculo matrimonial. Ao percorrer a evolução histórica, doutrinária e jurisprudencial do Direito Civil e do Direito Animal, tornou-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de uma atualização urgente para lidar com as novas dinâmicas das relações familiares.

Demonstrou-se, ao longo do estudo, que a manutenção do status jurídico dos animais como meras "coisas semoventes", conforme ditado pelo artigo 82 do Código Civil de 2002, é uma herança de um modelo antropocêntrico e patrimonialista que não se sustenta mais frente aos avanços científicos e sociais. O reconhecimento da consciência animal atesta que cães, gatos e outros pets são seres dotados de sensibilidade, capazes de experimentar sofrimento e afeto, o que os afasta definitivamente da prateleira dos objetos inanimados.

Confirmou-se também a consolidação fática da "família multiespécie". A afetividade rompeu as barreiras biológicas, fazendo com que os animais de estimação passassem a integrar o núcleo familiar como verdadeiros membros, sujeitos de afeto e depositários de cuidados contínuos. Contudo, constatou-se que o Direito falha ao desamparar essa estrutura no momento de sua dissolução. Na ausência de uma legislação específica, o fim dos relacionamentos humanos tem resultado em disputas cruéis, onde o animal é frequentemente utilizado como instrumento de chantagem emocional ou, no extremo oposto, sofre o abandono material e
afetivo.

A análise da prática forense revelou que o Poder Judiciário tem atuado de forma louvável ao aplicar a analogia com o Direito de Família (utilizando as regras da guarda de filhos menores) para solucionar essas lides. Todavia, conclui-se que o ativismo judicial e as decisões baseadas unicamente em princípios gerais geram insegurança jurídica e instabilidade, visto que ainda existem julgadores que se recusam a afastar a lógica da estrita propriedade.

Diante desse cenário, a hipótese levantada por esta pesquisa confirmou-se plenamente: o Projeto de Lei nº 179/2023 apresenta soluções viáveis, eficientes e absolutamente necessárias. Ao positivar o conceito de família multiespécie e regulamentar a guarda compartilhada, o projeto substitui a precariedade da analogia por critérios objetivos. Ele garante o direito de convivência mútua, estabelece a divisão justa do custeio de despesas (pensão alimentícia interespecífica) e, principalmente, coloca o "melhor interesse do animal" no centro do debate.

Ressalta-se, por fim, que a mera aprovação legislativa não será suficiente caso não venha acompanhada de uma profunda mudança de paradigma na cultura jurídica. A efetivação da guarda compartilhada de animais exigirá do Estado a capacitação de magistrados, promotores, advogados e equipes multidisciplinares (como médicos veterinários) que atuam nas Varas de Família. O sistema de justiça precisará estar preparado para mediar conflitos pautados na sensibilidade, afastando a alienação afetiva e protegendo o bem-estar do pet.

Em suma, a aprovação do PL 179/2023 e o reconhecimento definitivo da proteção à família multiespécie não representam uma "humanização" irracional dos animais, mas sim um passo fundamental rumo a uma justiça civilizatória e compassiva. É o Direito cumprindo a sua função primordial: organizar a vida em sociedade, proteger os vulneráveis e garantir que o afeto, em todas as suas formas e espécies, receba a devida tutela do Estado

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 2015. Disponível em: [Insira o link aqui]. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:**

Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 179/2023. Dispõe sobre a guarda compartilhada de animais de estimação.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP.** Relator:

Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19/06/2018. DJe 09/10/2018. DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 890, 10 dez. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7679. Acesso em: 27 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador:

JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, José de Paulo de Morais. **O Status jurídico dos animais segundo alterações no ordenamento jurídico brasileiro.** Conteúdo Jurídico, 2020.
Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/ Acesso em: 25 nov. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: IPB apresenta números da população pet no Brasil em 2021.** São Paulo: IPB, 2022. Disponível em: https://institutopetbrasil.com.br/. Acesso em: 01 mai. 2024.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal.**
Salvador: UFBA, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.**
2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Porto Alegre: Lugano, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Habeas Corpus nº 002637-70.2010.8.19.0000.** Impetrante: Jimmy (Chimpanzé). Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho. Julgado em: 2010.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas: UNESCO, 1978.

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil: uma nova configuração familiar.** 2018.